



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº0010360-64.2019.827.2729

Chave: 491962677519

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Suspensão, Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Parte Requerente: HUDSON GUIMARÃES LEITE

Parte Requerida: Corregedor-Geral - POLICIA CIVIL - Palmas

DECISÃO

Relatório prescindível.

Almeja o impetrante, em síntese, provimento jurisdicional, em sede liminar, no sentido de determinar ao impetrado que *"seja efetuado o trancamento das sindicâncias nº 020/2019, 023/2019 e 024/2019 instauradas em desfavor do impetrante ante a ausência de justa causa."*

Conforme preconiza o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, o mandado de segurança é o remédio indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Sobre a possibilidade de concessão de tutela de caráter liminar em sede de mandado de segurança, dispõe a Lei Federal nº 12.016/09 que, para o deferimento da medida antecipatória, é necessário que haja **fundamento relevante** e que **do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida**, isto é, quando a espera pelo provimento jurisdicional de fundo possa implicar redução ou exclusão da eficácia da tutela almejada, de molde a impingir danos irreparáveis ou de reparação improvável.

O festejado Hely Lopes Meirelles preleciona que *"para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e o periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado"* (Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 81).

Referida orientação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, antes de adentrar aos fatos narrados na petição inicial, é importante esclarecer que o pleito antecipatório cinge-se ao trancamento dos efeitos de um ato discricionário praticado pela Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d5242983**

Sob este enfoque, é cediço que os atos administrativos podem ser vinculados ou discricionários. O ato vinculado é aquele em que diante do comando legal o administrador é obrigado a conceder ao administrado o requerido. É o ato praticado não apenas nos limites da lei, mas conforme os seus comandos, pois não haverá opção ao administrador. Já no ato discricionário, haverá liberdade para que o administrador possa atuar em um juízo de conveniência e oportunidade.

Sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, em tese, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação da opção legítima realizada pela autoridade competente.

Entretanto, pelo princípio da supremacia do interesse público, a finalidade a ser alcançada pela Administração Pública, ao praticar um ato discricionário, encontra-se delimitada não somente pela lei, mas também pela necessidade de se obter a satisfação dos interesses da coletividade. Assim, toda a sua atuação deve pautar-se pela busca do atendimento às necessidades coletivas. Dessa forma, torna-se possível aferir a legalidade dos atos administrativos, bem como controlar sua legitimidade, a partir da análise da congruência do suporte fático e jurídico com a finalidade da norma. Assim, a motivação permite não só a fiscalização dos atos administrativos, como também o controle judicial.

Pois bem.

A impetração se volta contra ato acoimado de ilegal praticado pelo Corregedor Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins - Sr. Fábio Augusto Simom, consistente na instauração das Sindicâncias nº 020/2019, 023/2019 e 024/2019, por meio das **Portarias nº 036/2019/CGPJ/TO, 040/2019/CGPJ/TO e 041/2019/CGPJ/TO**, em desfavor do impetrante, todas com a seguinte fundamentação, a saber:

"I - INSTAURAR SINDICANCIA ADMINISTRATIVA, Nº 020/2019 com o objeto de apurar possível prática de inobservância dos deveres funcionais, capitulados no Art. 91, Incisos X e XIV, bem como, a prática, em tese, das transgressões disciplinares, tipificadas no Art. 92, Inciso I, alíneas "a" e "d", Inciso II, alínea "p" e Inciso III, Alínea "b" e Inciso IV, Alíneas "f" e "v" do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins - Lei nº 1.654/2006, além das demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, tendo em vista que foram encaminhadas fotos e vídeos ao endereço eletrônico institucional desta Unidade Censora, dando conta sobre a publicação em "status" do aplicativo WhatsApp e Facebook de críticas acintosas ao Governo do Estado, cuja autoria é atribuída a Autoridade Policial desta Instituição."

"I - INSTAURAR SINDICANCIA ADMINISTRATIVA, Nº 023/2019 com o objeto de apurar possível prática de transgressões disciplinares, tipificadas no Art. 92, Inciso II, alínea "p", Inciso III, alínea "b" e Inciso IV, alínea "f" da Lei nº 1.654/2006, os quais rezam sic: "referir-se ou dirigir-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso... praticar ato que importa em escândalo ou concorre para comprometer a função de policial; vale-se do cargo para lograr proveito pessoal de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional; (...)" bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, tendo em vista informações contidas nos autos SGD. Nº: 2019/31009/008718, no qual consta que os fatos ocorreram via rede sociais;"

"I - INSTAURAR SINDICANCIA ADMINISTRATIVA, Nº 024/2019 com o objeto de apurar possível prática de transgressões disciplinares, tipificadas no Art. 92, Inciso I, alínea "a" e "d", Inciso II, alínea "p" e Inciso III, alínea "b" e Inciso IV, alínea "f" da Lei nº 1.654/2006, os quais rezam sic: "referir-se ou dirigir-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso... praticar ato que importa em escândalo ou concorre para comprometer a função de policial; vale-se do cargo para lograr proveito pessoal de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional; (...)" bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, tendo em vista informações contidas nos autos SGD. Nº: 2019/31009/00009783, no qual consta que os fatos ocorreram via rede sociais;"

No caso, considero presente o *fumus boni iuris* que seria exigível para justificar o trancamento das sindicâncias em questão. Explico.

A Constituição Federal estabelece que seja livre a manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e, ainda, garante que a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer restrição.

Neste sentido, destacam-se os incisos IV e IX do artigo 5º e o artigo 220, §2º os quais transcrevo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)



IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)"

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política ideológica e artística."

Ainda vale destacar que a livre manifestação do pensamento também é tutelada pelos Tratados Internacionais celebrados pelo governo brasileiro (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Internacional de Chapultepec e Pacto de São José de Costa Rica) os quais garantem a todos o direito amplo de se comunicar, sobre quaisquer assuntos nos limites impostos pela própria Constituição Federal.

Em consulta aos documentos que acompanham a exordial e a página pertencente ao autor, na rede social (*facebook*), não há absolutamente nada que demonstre de forma inequívoca, que as publicações ali feitas sejam inverídicas, falsas, mentirosas, caluniosas, muito menos que o impetrante tivesse o condão de "*referir-se ou dirigir-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso*". Aliás, o que ali se observa, é a expressa manifestação do atual retrato que atravessa o nosso país. Nas postagens não há menção expressa do nome ou mesmo de qualquer superior hierárquico do autor. Menciona de forma genérica de políticos de forma geral.

In casu, seria verdadeiramente aberrante, em nome da proteção da honra e da intimidade, restringir a livre manifestação do pensamento quando se trata de discussão e críticas acerca da implantação de políticas públicas. A crítica, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível a qualquer cidadão, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figurar notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

É cediço que a rede mundial de computadores (*internet*), propicia a troca de informações diárias, em velocidade luz, possibilitando diversas formas de discutir, debater, criticar, informar e manifestar pensamentos, não podendo o Estado ou instituições proibir ou cercear esse direito sob o pretexto de "hierarquia e disciplina".

Sem divergir, vejamos:

EMENTA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2 . **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4.

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes . 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiores. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

(grifo nosso)

Ademais, nota-se que as Portarias que instauraram as sindicâncias, deveriam ter indicado, de forma explícita clara e congruente, apontado os motivos de fato e de direito em que estão fundadas (quais são as publicações, via rede social, que provocaram a instauração?), não bastando a simples invocação do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. Deste modo, *prima face*, não se constata justa causa, para sua instauração.



Assim, realizando um juízo de cognição sumária e não exauriente, conforme a ocasião requisita, aliado à documentação que instrui o presente *mandamus*, tenho que os argumentos expendidos pelo impetrante evidenciam que a prática de ato administrativo acoimado é ilegal e abusivo.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar, e determino a Autoridade Coatora que efetue, de imediato, o trancamento das sindicâncias nº 020/2019, 023/2019 e 024/2019, instauradas por meio das Portarias nº 036/2019/CGPJ/TO, 040/2019/CGPJ/TO e 041/2019/CGPJ/TO, em desfavor do impetrante.**

Notifique-se a autoridade coatora, com a **urgência que o caso requer**, para tomar conhecimento desta decisão e prestar as informações devidas, nos termos e no prazo do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, por fax, *email* ou qualquer outro meio eficaz, certificando a Escrivania o recebimento da notificação.

Dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado do Tocantins, para que, querendo, ingresse no feito no prazo de lei.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza de Direito

Declaração Universal dos Direitos Humanos " em seu artigo XIX estabelece que "Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras"

Declaração Internacional de Chapultepec firmada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1996, em conjunto com vários presidentes latino-americanos, estabelece, em seus (Dez) Princípios, que: "Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício desta não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente".

Declaração Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica**, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República (Decreto 678/92, de 6-11-92; Diário Oficial da União de 9-11-92; páginas 15.562-15.567) tem força de Lei Ordinária no Brasil. Em seu artigo XIII - Liberdade de pensamento e de expressão -, preconiza que: "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões".

https://www.conjur.com.br/1999-mar-24/abordagem_liberdade_imprensa_brasil



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d5242983**